

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<b>I Comunicações</b>	
	<b>Comissão</b>	
88/C 295/01	ECU.....	1
88/C 295/02	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais) .....	2
88/C 295/03	Comunicação da Comissão ao abrigo do artigo 115º do Tratado CEE .....	2
	<b>II Actos preparatórios</b>	
	<b>Comissão</b>	
88/C 295/04	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 75/442/CEE relativa aos resíduos .....	3
88/C 295/05	Proposta de directiva do Conselho relativa aos resíduos perigosos .....	8
	<b>III Informações</b>	
	<b>Parlamento Europeu</b>	
88/C 295/06	Aviso sobre a organização de concursos gerais .....	17
	<b>Comissão</b>	
88/C 295/07	Aviso de adjudicação para a venda de sementes oleaginosas, detidas por um organismo de intervenção, em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3418/82 (venda permanente) .....	18

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU (\*)

18 de Novembro de 1988

(88/C 295/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês conv.	43,4284	Peseta espanhola	136,543
Franco belga e Franco luxemburguês fin.	43,7265	Escudo português	172,247
Marco alemão	2,07199	Dólar dos Estados Unidos	1,19251
Florim neerlandês	2,33590	Franco suíço	1,74047
Libra esterlina	0,656851	Coroa sueca	7,23498
Coroa dinamarquesa	7,99938	Coroa norueguesa	7,85270
Franco francês	7,08234	Dólar canadiano	1,47156
Lira italiana	1541,32	Xelim austríaco	14,5737
Libra irlandesa	0,776275	Marco finlandês	4,91912
Dracma grega	172,115	Iene japonês	146,405
		Dólar australiano	1,39704
		Dólar neozelandês	1,84457

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex n.º 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (n.º 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(\*) Regulamento (CEE) n.º 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO n.º L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2626/84 (JO n.º L 247 de 16. 9. 1984, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO n.º L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão n.º 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO n.º L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO n.º L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO n.º L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento, de 13 de Maio de 1981 (JO n.º L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)**

(88/C 295/02)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

Adjudicação permanente	Adjudicação semanal	
	Decisão da Comissão de	Restituição máxima
Regulamento (CEE) nº 2444/88 da Comissão, de 3 de Agosto de 1988, relativo a uma medida especial de intervenção para a cevada em Espanha (JO nº L 211 de 4. 8. 1988, p. 15)	17. 11. 1988	Recusa de propostas
Regulamento (CEE) nº 2470/88 da Comissão, de 5 de Agosto de 1988, relativo à abertura de uma adjudicação da restituição à exportação de trigo mole para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, para a República Democrática Alemã e para as ilhas Canárias (JO nº L 213 de 6. 8. 1988, p. 7)	17. 11. 1988	Recusa de propostas
Regulamento (CEE) nº 2472/88 da Comissão, de 5 de Agosto de 1988, relativo à abertura de uma adjudicação à exportação de cevada para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, para a República Democrática Alemã e para as ilhas Canárias (JO nº L 213 de 6. 8. 1988, p. 13)	17. 11. 1988	Recusa de propostas

**Comunicação da Comissão ao abrigo do artigo 115º do Tratado CEE**

(88/C 295/03)

A Comissão, por Decisão C(88) 2159, de 16 de Novembro de 1986, autorizou o Reino de Espanha a excluir do tratamento comunitário aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, dos códigos NC 8521 10 39, 10 90, 90 00 e 8528 10 11, originários da Coreia do Sul e do Japão e introduzido(s) em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável a partir de 2 de Novembro de 1988 até 28 de Fevereiro de 1989.

O texto desta decisão pode ser obtido na Comissão, Bruxelas, tel: 02/235 23 64.

## II

(Actos preparatórios)

## COMISSÃO

## Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 75/442/CEE relativa aos resíduos

COM(88) 391 final — SYN 145

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 16 de Agosto de 1988)

(88/C 295/04)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que uma disparidade entre as legislações dos Estados-membros no que respeita à eliminação dos resíduos pode criar distorções das condições de concorrência e ter, por esse motivo, uma incidência directa na realização e no funcionamento do mercado interno; que parece, pois, necessário proceder à aproximação das legislações neste domínio;

Considerando que a Directiva 75/442/CEE do Conselho (1) estabeleceu, a nível comunitário uma regulamentação da eliminação dos resíduos; que, para ter em conta experiências adquiridas aquando da aplicação desta directiva pelos Estados-membros, é conveniente alterá-la e que as alterações tomem como base um nível elevado de protecção do ambiente;

Considerando que, para tornar mais eficaz a gestão dos resíduos no âmbito da Comunidade, é necessário rever a definição de resíduos, à luz das experiências adquiridas;

Considerando, como se depreende dos programas em matéria de ambiente, que um meio eficaz para reduzir o volume dos resíduos é agir a nível da produção, promovendo as tecnologias limpas e os produtos recicláveis e reutilizáveis;

Considerando que a adaptação ao progresso técnico deve poder fazer-se rapidamente e que é, por conseguinte, oportuno, para facilitar a execução de tal adaptação, prever um procedimento que estabeleça uma cooperação dos Estados-membros, no seio de um Comité de adaptação ao progresso técnico da presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

A Directiva 75/442/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Os artigos 1º, 2º, 3º, 8º, 9º, 10º e 12º passam a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 1º*

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

- a) *resíduo*: qualquer substância ou objecto de que o detentor se desfaz ou tem a obrigação de se desfazer pelas razões referidas no Anexo I;
- b) *eliminação*: a recolha, o transporte e o tratamento dos resíduos, incluindo, nomeadamente, as operações referidas no Anexo II;
- c) *recolha*: operação que consiste em reunir, seleccionar e/ou reagrupar resíduos provenientes de vários detentores, tendo em vista o seu tratamento;
- d) *transporte*: o conjunto das operações de carga, de descarga e de transporte de resíduos.

*Artigo 2º*

1. São excluídos do âmbito de aplicação da presente directiva:

- a) Os resíduos radioactivos;
- b) Os resíduos mineiros;
- c) Os cadáveres de animais e os resíduos agrícolas de origem fecal;
- d) Os efluentes lançados para esgotos e meios aquáticos;
- e) As emissões lançadas na atmosfera.

(1) JO nº L 194 de 25. 7. 1975, p. 39.

2. Disposições específicas ou complementares às da presente directiva, para regulamentar a eliminação de determinadas categorias de resíduos, serão fixadas por directivas específicas.

#### Artigo 3º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas adequadas para promover a prevenção, a reciclagem e a transformação de resíduos, a obtenção, a partir destes, de matérias-primas e eventualmente de energia, assim como qualquer outro método que permita a reutilização dos resíduos.

2. Os Estados-membros informarão em tempo útil a Comissão sobre qualquer projecto de regulamentação que tenha por objecto medidas previstas no nº 1 que digam respeito, nomeadamente:

- a) Ao emprego de produtos que possam provocar dificuldades técnicas de eliminação ou envolver custos excessivos de eliminação;
- b) Ao incentivo:
  - da diminuição das quantidades de certos resíduos,
  - do tratamento de resíduos com vista à sua reciclagem ou reutilização,
  - da recuperação de matérias-primas e/ou da produção de energia a partir de certos resíduos;
- c) Ao emprego de certos recursos naturais, incluindo os recursos energéticos, em relação aos quais as matérias-primas possam ser substituídas por materiais de recuperação.

3. As medidas devem assegurar a prioridade à recuperação, à reutilização e à reciclagem, tendo em conta as técnicas disponíveis, as implicações económicas e as possibilidades de mercado existentes ou que possam ser criadas para os produtos derivados e que respeitem as disposições do Tratado relativas à realização e ao bom funcionamento do mercado interno.

4. Os Estados-membros tomarão medidas que tenham, entre outros, os seguintes objectivos:

- a) Promover o desenvolvimento de tecnologias limpas, isto é, que produzam menos ou não produzam resíduos, e susceptíveis de economizar recursos naturais;
- b) Promover a concepção técnica e a colocação no mercado de produtos concebidos para facilitar a sua eliminação ou reduzir os custos desta, nomeadamente, pela sua faculdade de serem recicláveis ou reutilizáveis.

#### Artigo 8º

Para respeitar as medidas tomadas em conformidade com o artigo 4º, qualquer estabelecimento ou empresa que assegure por conta de outrém o tratamento de resíduos e, nomeadamente, qualquer operação referida no Anexo II A, deve obter uma autorização da autoridade competente referida no artigo 5º

Essa autorização diz respeito, nomeadamente:

- aos tipos e quantidades de resíduos,
- às prescrições técnicas,
- às precauções a tomar,
- ao local de eliminação,
- ao método de tratamento.

As autorizações em causa podem ser concedidas por um período determinado, podem ser renovadas e acompanhadas de condições e de obrigações.

#### Artigo 9º

1. Os estabelecimentos ou empresas que asseguram a eliminação dos resíduos, com excepção daqueles que asseguram as operações referidas no Anexo II B, são submetidos a controlos periódicos das autoridades competentes referidas no artigo 5º

2. Para esse efeito, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que os estabelecimentos ou empresas prestem toda a colaboração útil aos agentes das autoridades competentes, com vista a permitir-lhes proceder, em matéria de resíduos, a todos os exames, controlos, inquéritos ou amostragens e recolher todas as informações necessárias ao cumprimento da sua tarefa.

#### Artigo 10º

Qualquer estabelecimento ou empresa referido no artigo 8º deve:

- manter um registo que indique a qualidade, a natureza, a origem e o modo de tratamento dos resíduos,
- fornecer periodicamente essas indicações às autoridades competentes referidas no artigo 5º

#### Artigo 12º

1. De três em três anos, e pela primeira vez em 1 de Setembro de 1990, os Estados-membros apresentarão à Comissão um relatório sobre a execução das disposições da presente directiva. Esse relatório é elaborado com base num questionário que a Comissão dirige aos Estados-membros seis meses antes da data acima referida.

2. Com base nos relatórios referidos no nº 1, a Comissão publicará, de três em três anos, e pela primeira vez em 1991, um relatório de síntese.»

## 2. São inseridos os seguintes artigos:

*«Artigo 12ºA*

As alterações necessárias para adaptar os anexos da presente directiva ao progresso científico e técnico devem ser adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 12ºC.

*Artigo 12ºB*

A Comissão é assistida por um comité para a adaptação ao progresso científico e técnico, de natureza consultiva composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

*Artigo 12ºC*

No caso de se recorrer ao processo definido no presente artigo, o representante da Comissão submete à apreciação do comité mencionado no artigo 12ºB um projecto de medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, procedendo, se for caso disso, a uma votação.

O parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão adoptará as medidas previstas tendo em conta, tanto quanto possível, o parecer emitido pelo comité. Informará o comité sobre a forma como teve em conta aquele parecer.»

## 3. Os Anexos I e II são aditados como Anexos I e II.

*Artigo 2º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1990. Desso facto, informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptaram no domínio regulado pela presente directiva.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

## ANEXO I

## RAZÕES PELAS QUAIS DETERMINADAS MATÉRIAS SE DESTINAM A SER ELIMINADAS

Determinados produtos ou matérias destinam-se a ser eliminados por pertencerem às seguintes categorias:

- Q1 Resíduos de produção ou consumo não especificados a seguir
- Q2 Produtos que não obedeçam às normas
- Q3 Produtos fora de validade
- Q4 Matérias acidentalmente derramadas, perdidas ou que sofreram qualquer outro incidente, incluindo qualquer matéria de equipamento, etc., que tenha sido contaminada na sequência do incidente em causa
- Q5 Matérias contaminadas ou sujas na sequência de actividades planeadas (por ex., resíduos de operações de limpeza, materiais de embalagem, recipientes, etc.)
- Q6 Elementos inutilizáveis (por ex., baterias e catalisadores usados, etc.)
- Q7 Substâncias deterioradas (por ex., ácidos e solventes contaminados, sais de têmpera usados, etc.)
- Q8 Resíduos de processos industriais (por ex., escórias, fluxos residuais)
- Q9 Resíduos de processos antipoluição (por ex., lamas de lavagem de gás, poeiras de filtros de ar, filtros residuais, etc.)
- Q10 Resíduos de maquinaria/acabamento (por ex., aparas de torneamento e fresagem)
- Q11 Resíduos de extracção e de preparação de matérias-primas (por ex., resíduos de exploração mineira ou petrolífera, etc.)
- Q12 Matérias contaminadas (por ex., óleos contaminados com PCB)

- Q13 Qualquer material, substância ou produto cuja utilização seja legalmente proibida
- Q14 Desperdícios de uso comum (por ex., de actividades domésticas, de escritório, comerciais)
- Q15 Matérias, substâncias ou produtos provenientes de actividades de recuperação de terrenos contaminados
- Q16 Qualquer substância, matéria ou produto que o detentor deseje eliminar ou que seja obrigado a eliminar e que não esteja abrangido pelas categorias acima referidas.

---

ANEXO II

OPERAÇÕES DE ELIMINAÇÃO

(O Anexo II compreende duas secções)

**A. Operações que não têm como resultado uma possibilidade de recuperação, de reciclagem, de reutilização, de reemprego directo ou de qualquer outra utilização dos resíduos**

*N.B.:* O Anexo II A é suposto recapitular todas estas operações de eliminação, tal como são efectuadas na prática. Essas operações não são necessariamente aceitáveis do ponto de vista da protecção do ambiente.)

- D1 Depósito sobre ou sob o solo (por ex., descarga, etc.)
- D2 Tratamento em solo (por ex., biodegradação de resíduos líquidos ou de lamas, etc.)
- D3 Injecção em profundidade (por ex., injecção de resíduos, em poços, domos de sal ou falhas geológicas naturais, etc.)
- D4 Lagunagem (por ex., descarga de resíduos líquidos ou de lamas em poços, lagos ou bacias, etc.)
- D5 Descarga controlada especial (por ex., colocação em alvéolos estanques separados, revestidos e isolados entre si e do ambiente, etc.)
- D6 Descarga no meio aquático, excepto por imersão
- D7 Imersão, incluindo enterramento no subsolo do mar
- D8 Tratamento biológico não especificado noutra parte deste anexo, tendo como resultado compostos ou misturas que são eliminados de acordo com um dos processos mencionados no Anexo II A
- D9 Tratamento físico-químico não especificado noutra parte deste anexo e tendo como resultado compostos ou misturas que são eliminados por um dos processos referidos no Anexo II A (por ex., evaporação, secagem, calcinação, etc.)
- D10 Incineração em terra
- D11 Incineração em mar
- D12 Armazenamento permanente (por ex., colocação de contentores numa mina, etc.)
- D13 Mistura prévia a uma das operações referidas no Anexo II A
- D14 Embalamento prévio a uma das operações referidas no Anexo II A
- D15 Armazenamento prévio a uma das operações referidas no Anexo II A

**B. Operações tendo como resultado uma possibilidade de recuperação, de reciclagem, de reutilização, de reemprego directo ou de qualquer outra utilização dos resíduos**

*(N.B.:* O Anexo II A é suposto recapitular todos os procedimentos e métodos destinados a extrair e/ou utilizar matérias secundárias.)

- R1 Utilização principal como combustível ou outra fonte de energia
- R2 Recuperação ou regeneração de solventes

- 
- R3 Reciclagem ou recuperação de substâncias orgânicas não utilizadas como solventes
  - R4 Reciclagem ou recuperação de metais ou compostos metálicos
  - R5 Reciclagem ou recuperação de outros materiais inorgânicos
  - R6 Regeneração de ácidos ou de bases
  - R7 Recuperação de materiais após despoluição
  - R8 Recuperação de catalisadores
  - R9 Regeneração ou outras reutilizações dos óleos
  - R10 Distribuição no solo em benefício da agricultura ou da ecologia e incluindo as operações de adubagem e outras transformações biológicas
  - R11 Utilização de materiais obtidos a partir de uma das operações enumeradas de R1 a R10
  - R12 Troca de resíduos para serem submetidos a qualquer uma das operações enumeradas de R1 a R11
  - R13 Acumulação de materiais para serem submetidos a uma das operações referidas no Anexo II B.
-

**Proposta de directiva do Conselho relativa aos resíduos perigosos***COM(88) 391 final**(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 16 de Agosto de 1988)*

(88/C 295/05)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que uma disparidade entre as legislações dos Estados-membros no que respeita à eliminação dos resíduos perigosos pode criar distorções nas condições de concorrência e ter, por esse facto, uma incidência directa na realização e no funcionamento do mercado interno; que parece, por conseguinte, necessário proceder à aproximação das legislações neste domínio;

Considerando que a Directiva 78/319/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1978, relativa aos resíduos tóxicos e perigosos <sup>(1)</sup>, estabeleceu, a nível comunitário, uma regulamentação da eliminação dos resíduos perigosos; que, para ter em conta experiências adquiridas aquando da aplicação desta directiva pelos Estados-membros, é conveniente alterar essas regras e substituir a Directiva 78/319/CEE pela presente directiva;

Considerando que o programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente, que foi objecto de resolução do Conselho das Comunidades Europeias e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho de 19 de Outubro de 1987, relativo à prossecução e aplicação de uma política e de um programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente (1987/1992) <sup>(2)</sup>, prevê uma acção comunitária tendo em vista melhorar as condições de eliminação dos resíduos perigosos;

Considerando que é conveniente assegurar um nível elevado de protecção do ambiente tendo em consideração tanto a definição como a eliminação de resíduos perigosos;

Considerando que, para tornar mais eficaz a gestão dos resíduos perigosos no âmbito comunitário, é necessário precisar e uniformizar a definição de resíduos perigosos à luz da experiência adquirida;

Considerando que as regras gerais que se aplicam à eliminação dos resíduos, que estão estabelecidas pela Directiva 75/442/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>, alterada pela Directiva . . . . ., se aplicam igualmente à eliminação dos resíduos perigosos;

Considerando que a eliminação correcta dos resíduos perigosos exige regras complementares mais rigorosas que tenham em conta a natureza específica desses resíduos; que o controlo dessa eliminação e, nomeadamente, do transporte deve ser assegurado da maneira mais completa possível;

Considerando que, quando os Estados-membros aplicarem encargos sobre os montantes destinados a cobrir os custos de eliminação de resíduos tóxicos e perigosos segundo o princípio do «poluidor-pagador», o produto desses encargos pode ser utilizado, entre outras coisas, para financiar medidas de controlo relativas aos resíduos tóxicos e perigosos bem como para financiar a investigação sobre a eliminação dos resíduos tóxicos e perigosos;

Considerando que a informação actualmente disponível sobre os aspectos qualitativos e quantitativos de gestão dos resíduos é claramente insuficiente, e que é necessário estabelecer, a nível comunitário, um sistema de informação mútua sobre as quantidades de resíduos perigosos e os meios para uma correcta eliminação dos mesmos;

Considerando que a adaptação das disposições da directiva ao progresso técnico deve poder fazer-se rapidamente e que o comité de adaptação ao progresso técnico, instituído pela Directiva 75/442/CEE, deve ter igualmente competência para adaptar ao progresso técnico as disposições da presente directiva;

Considerando que a Directiva 84/631/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1984, relativa à vigilância e ao controlo na Comunidade das transferências transfronteiras de resíduos perigosos <sup>(4)</sup>, que fixa regras comuns para as transferências transfronteiras daqueles resíduos, faz referência, em vários artigos, à Directiva

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 31. 3. 1978, p. 43.

<sup>(2)</sup> JO nº L 328 de 7. 12. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 194 de 25. 7. 1975, p. 47.

<sup>(4)</sup> JO nº L 326 de 13. 12. 1984, p. 31.

78/319/CEE e que é conveniente introduzir alterações formais no texto da Directiva 84/631/CEE para fazer referência, explicitamente, às correspondentes disposições da presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

1. A presente directiva tem por objecto a aproximação das legislações dos Estados-membros sobre a eliminação controlada dos resíduos perigosos.

2. Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por «resíduos perigosos»:

- qualquer resíduo pertencente a uma das categorias ou tipos de resíduos mencionados no Anexo I A, a não ser que seja possível provar que não possui nenhuma das características referidas no Anexo III,
- qualquer resíduo pertencente a uma das categorias mencionadas no Anexo I B e contendo uma das substâncias ou matérias constantes do Anexo II, a não ser que seja possível provar que não possui nenhuma das características referidas no Anexo III,
- qualquer outro resíduo que possua uma das características mencionadas no Anexo III.

*Artigo 2º*

São excluídos do âmbito de aplicação da presente directiva os resíduos perigosos sujeitos a regulamentações comunitárias específicas.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para proibir o abandono, a rejeição, a eliminação e o transporte não controlados dos resíduos perigosos.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para:

- proibir, durante as operações de eliminação, a mistura de resíduos perigosos com outros resíduos, substâncias ou matérias a não ser que essa mistura tenha por finalidade obedecer ao disposto no artigo 4º da Directiva 75/442/CEE ou melhorar a segurança de eliminação desses resíduos,
- exigir que os resíduos perigosos sejam, se tecnicamente necessário, separados dos outros resíduos aquando das operações de eliminação,
- exigir que, em cada local em que tenha sido efectuado o depósito de resíduos perigosos, esses resíduos sejam recensados e identificados.

*Artigo 5º*

1. As disposições do artigo 8º da Directiva 75/442/CEE relativas à autorização, aplicam-se a qualquer estabelecimento ou empresa que assegure o tratamento de resíduos perigosos, incluindo aqueles que executem as operações mencionadas no Anexo II B da Directiva 75/442/CEE.

2. Os Estados-membros podem submeter a uma autorização os estabelecimentos ou empresas que asseguram a recolha e/ou o transporte dos resíduos perigosos. A autorização concedida para as operações de transporte por um Estado-membro deve ser reconhecida pelos outros Estados-membros.

*Artigo 6º*

Todo aquele que produza ou detenha resíduos perigosos e que não tenha recebido a autorização referida no artigo 5º deve, logo que possível, mandá-los eliminar por um estabelecimento ou empresa autorizados ou controlados pelas autoridades competentes.

*Artigo 7º*

1. Qualquer estabelecimento ou empresa que produza, detenha ou elimine resíduos perigosos:

- é submetido a um controlo periódico pelas autoridades competentes,
- deve manter um registo que indique a quantidade, natureza, características físicas e químicas, origem, métodos e locais de eliminação e as datas de recepção e de transmissão dos resíduos e,
- deve fornecer essas indicações às autoridades competentes, a pedido destas últimas.

2. Os documentos justificativos da execução das operações de eliminação devem ser conservados durante um período mínimo de dois anos. Esses documentos devem, se necessário, ser enviados às autoridades competentes do Estado-membro em causa.

*Artigo 8º*

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que, aquando da recolha, do transporte e do armazenamento temporário:

- a) Os resíduos sejam convenientemente embalados;
- b) As embalagens sejam munidas de rótulos adequados indicando a natureza, a composição e a quantidade de resíduos, assim como o número de telefone da ou das pessoas a contactar em caso de necessidade;
- c) As instruções a seguir em caso de perigo ou de acidente acompanhem os resíduos.

2. Consideram-se preenchidas as condições referidas no nº 1, no que diz respeito às operações de transporte, se um Estado-membro aplicar as disposições equivalentes na matéria em conformidade com as convenções internacionais de transporte, referidas no Anexo II da Directiva 84/631/CEE, em que seja parte, desde que essas convenções abranjam os resíduos perigosos.

3. As operações de controlo previstas no artigo 7º, relativas à recolha e ao transporte, têm por objecto, nomeadamente:

- as prescrições técnicas relativas aos veículos,
- a formação dos condutores ou dos responsáveis pelo transporte.

As modalidades desse controlo devem ser equivalentes às disposições aplicáveis ao transporte das mercadorias perigosas previstas pelas convenções internacionais em matéria de transporte, referidas no Anexo II da Directiva 84/631/CEE.

4. Se os resíduos perigosos são transferidos para serem eliminados, devem ser acompanhados por um formulário de identificação que inclua as indicações referidas na secção A do Anexo I da Directiva 84/631/CEE.

#### *Artigo 9º*

1. De acordo com o princípio «poluidor-pagador», os custos da eliminação dos resíduos perigosos, depois de deduzida a sua valorização eventual, devem ser suportados por:

- o detentor que envia resíduos a um estabelecimento ou a uma empresa que assegurem a eliminação dos resíduos perigosos,
- e/ou os detentores anteriores ou o produtor do produto que originou os resíduos perigosos.

2. Na medida em que os Estados-membros apliquem impostos sobre os montantes destinados a cobrir os custos referidos no nº 1, o produto desses impostos pode ser utilizado, nomeadamente, para os seguintes fins:

- financiamento das medidas de controlo relativas aos resíduos perigosos,
- financiamento da investigação sobre a eliminação dos resíduos perigosos.

#### *Artigo 10º*

1. As autoridades competentes dos Estados-membros elaborarão e actualizarão planos de eliminação dos resíduos perigosos. Esses planos têm por objecto, nomeadamente:

- os tipos e quantidades de resíduos a eliminar,
- os métodos de eliminação,
- os centros e locais de eliminação autorizados,
- as normas e prescrições técnicas previstas,
- os locais de depósito abandonados e os locais contaminados que carecem de vigilância ou de serem reabilitados.

As autoridades competentes poderão incluir nesses planos outros aspectos específicos, nomeadamente uma estimativa dos custos das operações de eliminação.

2. As autoridades competentes publicarão os planos referidos no nº 1. Os Estados-membros comunicarão esses planos à Comissão antes de 1 de Janeiro de 1990.

3. A Comissão procederá a uma avaliação comparativa desses planos de eliminação, nomeadamente, no que respeita aos métodos de eliminação e às normas técnicas previstas. Se for caso disso, a Comissão preparará propostas tendo em vista harmonizar as normas técnicas de eliminação.

#### *Artigo 11º*

Nos casos de urgência ou de perigo grave, os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias, incluindo, se for caso disso, derrogações temporárias à presente directiva, com o objectivo de que os resíduos perigosos não constituam uma ameaça para a população ou para o ambiente. Os Estados-membros informarão a Comissão acerca das referidas derrogações.

#### *Artigo 12º*

1. De três em três anos, e pela primeira vez em 1 de Setembro de 1990, os Estados-membros apresentarão à Comissão um relatório sobre a execução das disposições da presente directiva. Esse relatório é elaborado como parte do relatório previsto no nº 1 do artigo 12º da Directiva 75/442/CEE e de acordo com as modalidades nela indicadas.

2. Com base nos relatórios referidos no nº 1, a Comissão publicará um relatório de síntese integrado no relatório previsto no nº 2 do artigo 12º da Directiva 75/442/CEE e de acordo com as modalidades nela indicadas.

3. Além disso, os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes de 1 de Janeiro de 1991, em relação a cada estabelecimento ou empresa autorizados, as informações seguintes:

- nome e endereço,
- modo de tratamento dos resíduos,
- tipo de resíduos que podem ser tratados,
- tarifa de tratamento,
- natureza dos resíduos que resultam do tratamento,
- dados de funcionamento, tais como:
  - quantidade efectiva de resíduos tratados por ano
  - taxa de funcionamento, em tempo.

Os Estados-membros comunicarão anualmente à Comissão as alterações destas informações.

A Comissão manterá essas informações à disposição das autoridades competentes dos Estados-membros que as solicitarem.

#### *Artigo 13º*

As alterações necessárias para adaptar os anexos da presente directiva ao progresso científico e técnico devem ser adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 12ºC da Directiva 75/442/CEE.

*Artigo 14º*

O Comité para a adaptação ao progresso científico e técnico, instituído pelo artigo 12ºB da Directiva 75/442/CEE, tem também competência para examinar as alterações previstas no artigo 13º da presente directiva.

*Artigo 15º*

Os Estados-membros proibirão qualquer acto que tenha como objecto ou como resultado contornar as disposições da presente directiva.

*Artigo 16º*

A Directiva 84/631/CEE é alterada do seguinte modo:

a) No artigo 2º, a alínea f) do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«f) *eliminação*, a eliminação na acepção da alínea b) do artigo 1º da Directiva 75/442/CEE»;

b) no artigo 15º:

— os termos «o artigo 18º da Directiva 78/319/CEE», são substituídos pelos termos «o artigo 12ºB da Directiva 75/442/CEE».

*Artigo 17º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1990. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que venham a adoptar no domínio regulado pela presente directiva.

*Artigo 18º*

1. A Directiva 78/319/CEE deixa de produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

2. As referências à directiva revogada pelo nº 1 devem ser entendidas como sendo feitas em relação à presente directiva. As referências relativas aos artigos da mesma directiva devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do Anexo IV.

*Artigo 19º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

## ANEXO I

## CATEGORIAS OU TIPOS GENÉRICOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS (\*)

(os resíduos podem apresentar-se sob forma líquida, sólida ou pastosa)

## ANEXO I A

Resíduo que consista em:

1. Substâncias anatómicas; resíduos dos hospitais ou de outras actividades médicas
2. Produtos farmacêuticos, medicamentos, produtos veterinários
3. Preservantes da madeira
4. Biocidas e produtos fitossanitários
5. Resíduos de produtos utilizados como solventes
6. Substâncias orgânicas halogenadas não utilizadas como solventes, com exclusão das matérias polimerizadas inertes
7. Sais de têmpera cianetados
8. Óleos e substâncias oleosas minerais (por ex., lamas de corte, etc.)
9. Misturas óleo/água ou hidrocarboneto/água, emulsões
10. Substâncias que contenham PCB e/ou PCT (por ex. dieléctricos, etc.)
11. Matérias da natureza do alcatrão provenientes de operações de refinação, destilação ou pirólise (por ex. depósitos de destilação, etc.)

(\*) Certas repetições relativamente às rubricas do Anexo II são intencionais.

12. Tintas, corantes, pigmentos, pinturas, lacas, vernizes
13. Resinas, latex, plastificantes, gomas/adesivos
14. Substâncias químicas não identificadas e/ou novas que provêm de actividades de investigação, de desenvolvimento e de docência e cujos efeitos sobre o homem e/ou sobre o ambiente se desconhecem (por ex., resíduos de laboratório, etc.)
15. Produtos pirotécnicos e materiais de propulsão
16. Produtos de laboratórios fotográficos
17. Qualquer material contaminado por um produto da família dos dibenzofuranos policlorados
18. Qualquer material contaminado por um produto da família das dibenzo-para-dioxinas policloradas

#### ANEXO I B

Resíduos que contenham qualquer um dos elementos mencionados no Anexo II e consistindo em:

19. Sabões, corpos gordos, ceras de origem animal ou vegetal
20. Substâncias orgânicas não halogenadas (não solventes)
21. Substâncias inorgânicas sem metais nem compostos metálicos
22. Escórias e/ou cinzas
23. Terras, argilas ou areias, incluindo as lamas de dragagem
24. Sais de têmpera não cianetados
25. Poeiras ou pós metálicos
26. Catalisadores usados
27. Líquidos ou lamas contendo metais ou compostos metálicos
28. Resíduos de tratamento de despoluição (por ex., poeiras de filtros de ar, etc.) excepto (29), (30) e (31)
29. Lamas de lavagem de gás
30. Lamas de tratamento de águas
31. Resíduos de descarbonatação
32. Resíduos de colunas de permuta iónica
33. Lamas de depuração não tratadas ou não utilizáveis na agricultura
34. Águas residuais não expressamente referidas no Anexo I A
35. Resíduos de limpeza de tanques e/ou equipamentos
36. Equipamentos contaminados
37. Recipientes contaminados (por ex., embalagens, cilindros de gás, etc.) que contiveram um ou mais dos elementos referidos no Anexo II
38. Acumuladores, pilhas e baterias
39. Óleos vegetais
40. Objectos provenientes de uma recolha selectiva junto de habitações e que apresentem uma das características referidas no Anexo III
41. Qualquer outro resíduo que contenha qualquer um dos elementos referidos no Anexo II

## ANEXO II

## ELEMENTOS QUE CONFEREM CARÁCTER PERIGOSO AOS RESÍDUOS (\*)

Resíduos cujos elementos são:

- C1 Berílio e seus compostos
- C2 Compostos de vanádio
- C3 Compostos de crómio hexavalente
- C4 Compostos de cobalto
- C5 Compostos de níquel
- C6 Compostos de cobre
- C7 Compostos de zinco
- C8 Arsénico e seus compostos
- C9 Selénio e seus compostos
- C10 Compostos de prata
- C11 Cádmio e seus compostos
- C12 Compostos de estanho
- C13 Antimónio e seus compostos
- C14 Telúrio e seus compostos
- C15 Compostos de bário, excepto sulfato de bário
- C16 Mercúrio e seus compostos
- C17 Tálho e seus compostos
- C18 Chumbo e seus compostos
- C19 Sulfuretos inorgânicos
- C20 Compostos inorgânicos de flúor, excepto fluoreto de cálcio
- C21 Cianetos inorgânicos
- C22 Os seguintes metais alcalinos ou alcalino-terrosos: lítio, sódio, potássio, cálcio, magnésio, não combinados
- C23 Soluções ácidas ou ácidos sob forma sólida
- C24 Soluções básicas ou bases sob forma sólida
- C25 Amianto (pós ou fibras)
- C26 Fósforo e seus compostos excepto fosfatos minerais
- C27 Metais carbonilos
- C28 Peróxidos
- C29 Cloratos
- C30 Percloratos
- C31 Azidas

(\*) Certas repetições relativamente aos tipos genéricos de Resíduos do Anexo I são intencionais.

- C32 PCBs e/ou PCTs
- C33 Compostos farmacêuticos ou veterinários
- C34 Biocidas e substâncias fito-farmacêuticas (por ex., pesticidas, etc.)
- C35 Substâncias infecciosas
- C36 Creosotos
- C37 Isocianatos, tiocianetos
- C38 Cianetos orgânicos (por ex., nitrilos, etc.)
- C39 Fenóis e compostos fenólicos
- C40 Solventes halogenados
- C41 Solventes orgânicos não halogenados
- C42 Compostos organo-halogenados, excepto polimerizados inertes e outros que figuram neste anexo
- C43 Compostos aromáticos; compostos orgânicos policíclicos e heterocíclicos
- C44 Aminas alifáticas
- C45 Aminas aromáticas
- C46 Éteres
- C47 Substâncias explosivas, com exclusão das que figuram noutra parte deste anexo
- C48 Compostos orgânicos de enxofre
- C49 Congéneres do policloro dibenzo-furano
- C50 Congéneres do policloro dibenzo-paradioxina
- C51 Outros hidrocarbonetos e seus compostos de oxigénio, azoto e/ou enxofre não especificamente referidos neste anexo.

---

*ANEXO III*

**CARACTERÍSTICAS DOS RESÍDUOS PERIGOSOS**

- H1 Explosivo: substâncias e preparados que possam explodir sob o efeito de chama ou que sejam mais sensíveis aos choques e aos atritos que o dinitrobenzénio
- H2 Combustível: substâncias e preparados que, em contacto com outras substâncias, nomeadamente, com substâncias inflamáveis, apresentem uma reacção fortemente exotérmica
- H3-A Facilmente inflamável: substâncias e preparados
  - em estado líquido, cujo ponto de inflamação seja inferior a 21 graus Celsius (incluindo os líquidos extremamente inflamáveis), ou
  - que possam aquecer e inflamar-se ao ar, a uma temperatura normal, sem contributo de energia, ou
  - sólidos que possam inflamar-se facilmente por uma breve acção de uma fonte de inflamação e que continuem a queimar ou a consumir-se depois de afastada essa fonte, ou
  - gasosos que sejam inflamáveis ao ar, a uma pressão normal, ou
  - que, em contacto com a água ou o ar húmido, desenvolvam gases facilmente inflamáveis em quantidades perigosas
- H3-B Inflamáveis: substâncias e preparados líquidos, cujo ponto de inflamação seja igual ou superior a 21 graus Celsius e inferior ou igual a 55 graus Celsius
- H4 Irritante: substâncias e preparados não corrosivos que, por contacto imediato, prolongado ou repetido com a pele ou as mucosas, possam provocar uma reacção inflamatória

- H5 Nocivo: substâncias e preparados que, por inalação, ingestão ou penetração cutânea, possam provocar risco de gravidade limitada
- H6 Tóxico: substâncias e preparados que, por inalação, ingestão ou penetração cutânea, possam provocar riscos graves, agudos ou crónicos e mesmo a morte (incluindo as substâncias e preparados muito tóxicos)
- H7 Cancerígeno: substâncias e preparados que, por inalação, ingestão ou penetração cutânea, possam provocar o cancro ou aumentar a sua frequência
- H8 Corrosivo: substâncias e preparados que, em contacto com tecidos vivos, possam exercer uma acção destrutiva sobre estes últimos
- H9 Infeccioso: matérias que contenham microrganismos viáveis ou suas toxinas, em relação aos quais se sabe ou se tem boas razões para crer que causam doenças no homem ou em outros organismos vivos
- H10 Teratogénico: substâncias ou preparados que, por inalação, ingestão ou penetração cutânea, possam produzir malformações congénitas não hereditárias ou aumentar a respectiva frequência
- H11 Mutagénico: substâncias ou preparados que, por inalação, ingestão ou penetração cutânea, possam produzir defeitos genéticos hereditários ou aumentar a respectiva frequência
- H12 Substâncias ou preparados que, ao contacto da água, do ar ou de um ácido, libertam um gás tóxico ou muito tóxico
- H13 Susceptível, após eliminação, de dar origem, por qualquer meio, a uma outra substância, por ex., um produto de lixiviação que possua uma das características acima referidas
- H14 Ecotóxico: substâncias e preparados que apresentem ou possam apresentar riscos imediatos ou diferidos para um ou vários compartimentos do ambiente

#### Notas

1. A atribuição das características de perigo «tóxico» (e «muito tóxico»), «nocivo», «corrosivo» e «irritante» é praticada de acordo com os critérios fixados pelo Anexo VI (parte I-A e parte II-B) da Directiva 67/548/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, tal como alterada pela Directiva 79/831/CEE do Conselho <sup>(2)</sup>.
2. No que respeita à atribuição das características «cancerígeno», «teratogénico» e «mutagénico», e face ao estado actual dos conhecimentos, existem dados suplementares no guia de classificação e de etiquetagem do Anexo VI (parte II-D) da Directiva 67/548/CEE, tal como alterada pela Directiva 83/467/CEE da Comissão <sup>(3)</sup>.

#### Métodos de ensaio

Os métodos de ensaio têm o objectivo de conferir um significado específico às definições referidas no Anexo III.

Os métodos a utilizar são os descritos no Anexo V da Directiva 67/548/CEE, alterada pela Directiva 84/449/CEE da Comissão <sup>(4)</sup> ou pelas directivas ulteriores que adaptaram a Directiva 67/548/CEE ao progresso técnico. Esses métodos, por sua vez, baseiam-se nos trabalhos e recomendações dos organismos internacionais competentes, em especial a OCDE.

<sup>(1)</sup> JO nº L 196 de 16. 8. 1967.

<sup>(2)</sup> JO nº L 259 de 15. 10. 1969.

<sup>(3)</sup> JO nº L 257 de 16. 9. 1983.

<sup>(4)</sup> JO nº L 251 de 19. 9. 1984.

## ANEXO IV

## QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS ARTIGOS DA DIRECTIVA 78/319/CEE REVOGADA E OS ARTIGOS DA PRESENTE DIRECTIVA RELATIVA AOS RESÍDUOS PERIGOSOS

<i>Directiva 78/319/CEE</i>	<i>Presente Directiva</i>
<b>Artigos revogados</b>	<b>Artigos novos</b>
Artigo 1º	Artigo 1º, nº 2
Artigo 2º	Artigo 8º, nº 2
Artigo 3º	Artigo 2º
Artigo 4º	Suprimido (Artigo 3º, nº 1, Directiva 75/442/CEE)
Artigo 5º, nº 1	Suprimido (Artigo 4º da Directiva 75/442/CEE)
Artigo 5º, nº 2	Artigo 3º
Artigo 6º	Suprimido (Artigo 5º da Directiva 75/442/CEE)
Artigo 7º	Artigo 4º
Artigo 8º	Suprimido
Artigo 9º	Artigo 5º, nº 1
Artigo 10º	Artigo 6º
Artigo 11º	Artigo 9º
Artigo 12º	Artigo 10º
Artigo 13º	Artigo 11º
Artigo 14º, nº 1	Artigo 7º, nº 1
Artigo 14º, nº 2	Artigo 8º
Artigo 14º, nº 3	Artigo 7º, nº 2
Artigo 15º	Artigo 7º, nº 1
Artigo 16º	Artigo 12º
Artigo 17º	Artigo 13º
Artigo 18º	Artigo 14º
Artigo 19º	Suprimido (Artigo 12º C da Directiva 75/442/CEE)
Artigo 20º	Artigo 15º
Artigo 21º	Artigo 17º
Artigo 22º	Artigo 19º
Anexo	Anexo II

---

## III

*(Informações)*

## PARLAMENTO EUROPEU

**Aviso sobre a organização de concursos gerais**

(88/C 295/06)

O Secretariado-Geral do Parlamento Europeu organiza os seguintes concursos gerais:

- Concurso nº PE/105/C — Dactilógrafos(as) de língua neerlandesa <sup>(1)</sup>  
(carreira C 5-4)
  - Concurso nº PE/106/C — Dactilógrafos(as) de língua dinamarquesa <sup>(1)</sup>  
(carreira C 5-4)
- 

<sup>(1)</sup> JO nº C 295 de 19 de Novembro de 1988, (edições neerlandesa e dinamarquesa).

## COMISSÃO

**Aviso de adjudicação para a venda de sementes oleaginosas, detidas por um organismo de intervenção, em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3418/82 (venda permanente)**

(88/C 295/07)

---

Nome, morada, números de telefone e de telex do organismo de intervenção

---

SIDO  
174, avenue Victor-Hugo  
F-75116 Paris

tel.: 45 05 14 23  
telex: 611 907

### Espécies de sementes: Colza 00

Número do lote	Peso nominal (em toneladas)	Ano de colheita das sementes	Local de armazenagem
1	481	1987	La Chartraine — Theuville — 28
2	400	1987	UNCAC — La Grande-Paroisse — 77
3	406	1987	Gagnot — Le Theil/Huisne — 61
4	755	1987	La Marnaise — Châlon-sur-Marne — 51

### Colza

5	130	1987	La Chartraine — Theuville — 28
6	312	1987	L'Illiers — Luplante — 28
7	1 536	1987	UNCAC — La Grande-Paroisse — 77
8	1 175	1987	UNCAC — Châlon-sur-Marne — 51
9	485	1987	UNCAC — Bassens — 33
10	1 120	1987	UNCAC — Le Pouzin — 07
11	1 048	1987	Silos de Bonnières — 78
12	951	1987	URCAPC — Couhé-Verac — 86
13	4 322	1987	SCM Veuxhailles — 21
14	3 200	1987	Ceregrain — Valbonne — 01
15	2 760	1987	Ceregrain — Valbonne — 01
16	2 600	1987	Garrigues — Gaillac — 81
17	10 336	1987	La Dauphinoise — Lyon port — CD-Herriot — 69
18	5 773	1987	UCA-Frouard — Frouard — 54

## Girassol

Número do lote	Peso nominal (em toneladas)	Ano de colheita das sementes	Local de armazenagem
19	190	1987	UCA-Frouard — Frouard — 54
20	1 500	1987	Gaumet — Saint-Germain-du-Puy — 36
21	1 200	1987	UNCAC — Le Pouzin — 07
22	745	1987	Gagnot — Marolles-les-Brault — 72
23	2 100	1987	La Mathieu — Montestruc — 32
24	986	1987	CADAC-Chaumont — Villiers-le-Sec — 52
25	2 533	1987	La Chartraine — Theuville — 28
26	4 410	1987	L'Illiers — Luplante — 28
27	12 380	1987	Allaire — Parthenay — 79
28	3 700	1987	Franciade — Selommes — 41
29	5 220	1987	Garrigues — Gaillac — 81
30	3 072	1987	Urthaler — Mezin — 47
31	2 200	1987	SICA Rouquet — Saint-Félix-du-Lauragais — 31
32	2 935	1987	UCAP — Civray — 86
33	4 567	1987	SGS Bassens — Lormont — 33
34	3 043	1987	URCAPC — Pons — 86
35	2 570	1987	URCAPC — Couhé-Verac — 86
36	4 100	1987	UCAC — Nerondes — 18
37	501	1987	UCAC — Moulin-sur-Yèvre — 18
38	3 649	1987	Cellerin — Descartes — 37
39	772	1987	Cana — Abbaretz — 44
40	2 598	1987	Cana — Vern d'Anjou — 49
41	5 641	1987	Caval — Saint-Gemmes — 49

Nome, morada, números de telefone e de telex do organismo de intervenção

Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung  
Referat 324  
D-6000 Frankfurt 18

tel.: 0 69/15 64-7 45  
telex: 41 60 44  
41 14 75

## Espécies de sementes: Colza

Número de lote	Peso nominal (em toneladas)	Ano de colheita das sementes	Local de armazenagem
R 2/88 169033	184	1987	8600 Bamberg

---

Nome, morada, números de telefone e de telex do organismo de intervenção

---

SENPA  
Beneficiencia, 8  
28004 Madrid  
Espanha

tel.: 222 29 61  
telex: 23427 SENPA E

**Espécies de sementes: girassol**

Número de lote	Peso nominal (em toneladas)	Ano de colheita das sementes	Local de armazenagem
14/05	2 879	1987	Palma del Río (Córdoba)
14/06	766	1987	Palma del Río (Córdoba)
06/01	8 743	1987	Don Benito (Badajoz)
06/02	8 816	1987	Don Benito (Badajoz)
06/03	890	1987	Don Benito (Badajoz)
06/04	8 391	1987	Guadiana del Caudillo (Badajoz)
06/05	723	1987	Gevora (Badajoz)
06/06	725	1987	Gevora (Badajoz)
06/07	720	1987	Gevora (Badajoz)
06/08	720	1987	Gevora (Badajoz)
22/01	3 141	1987	Binefar (Huesca)